

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



**FLORÍNEA**

Em um novo tempo  
Gestão 2017 - 2020

## LEI COMPLEMENTAR Nº621/2017

Prefeitura Municipal de Florínea 25 de setembro de 2017

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS - ITBI”, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES, A QUALQUER TÍTULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, PAULO EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, usando das minhas atribuições legais, conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Florínea votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

### CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA.

Artigo 1º - O imposto incidente sobre a transmissão “INTER VIVOS - ITBI”, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador, a transmissão “INTER VIVOS”, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, excetuando-se os de garantia e as servidões.

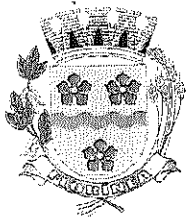
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo, refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 2º- Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- A compra e venda;
- II- A dação em pagamento;
- III- A arrematação, adjudicação e a remissão;
- IV- A permuta;
- V- O uso, usufruto e a enfiteuse;
- VI- A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;
- VII- A cessão de direitos, decorrentes de compromisso de compra e venda;
- VIII- A cessão de direitos à sucessão;
- IX- A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- X- Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acessão física.

Artigo 3º - O imposto não incide:

- I- Sobre a transmissão de bem imóvel, quando retorna ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- II- Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



**FLORÍNEA**

Em um novo tempo  
Gestão 2017 - 2020

III- Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Artigo 4º- O disposto nos incisos II e III do Artigo anterior, não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos ou sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Primeiro - Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “Caput” deste artigo, observado o disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo Segundo - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, serão considerados as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição, para efeito do disposto no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro - Quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada juntamente com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo.

## CAPÍTULO II- DOS CONTRIBUINTES

Artigo 5º - São contribuintes do imposto:

- I- Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II- Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cessionários.

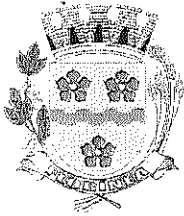
## CAPÍTULO III- DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por valor venal, o valor pelo qual o bem ou direito é negociado em condições normais de mercado para compra e venda à vista.

Parágrafo Segundo - Não serão abatidas do valor venal, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Artigo 7º - Para efeito do recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da Escritura ou Instrumento particular de transmissão ou cessão, salvo se estes forem inferiores aos valores venais rurais e urbanos fixados pela municipalidade, (em pauta), ocasião em que estes deverão prevalecer.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



**FLORÍNEA**

Em um novo tempo  
Gestão 2017 - 2020

Artigo 8º - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remissões, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei Processual, conforme o caso.

Artigo 9º - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

## CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 10º - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será recolhido mediante documento de arrecadação própria, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 11º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (tinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

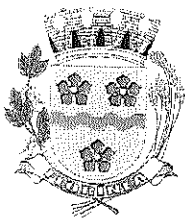
Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Artigo 12º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 13º - O imposto não recolhido no vencimento, será atualizado monetariamente, mais juros e multa, de acordo com legislação municipal em vigor.

Artigo 14º - O débito vencido, será inscrito em dívida ativa e cobrado posteriormente via judicial, ou extrajudicialmente.

## CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



Artigo 16º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados com a transação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 17º - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

- I- A inscrever seus Cartórios e a comunicar quaisquer alterações, junto ao órgão municipal competente na forma regulamentar;
- II- A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em Cartório, dos livros e papéis que interessam à arrecadação do imposto;
- III- A fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, Certidão de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- IV- A fornecer, na forma regulamentar, dados relacionados às guias de recolhimento.

Artigo 18º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I- Por infração ao Artigo 17º, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) de imposto ou da diferença, em caso de recolhimento menor, atualizado monetariamente, na forma do Artigo 13º, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto.

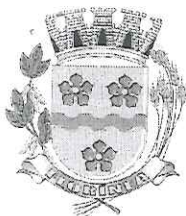
Parágrafo Único - A penalidade prevista no inciso I, será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a Escritura ou Instrumento e indicar a base de cálculo em desacordo com as disposições desta Lei.

Artigo 19º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20º - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal, poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de Imposto de transmissão e cobrar do contribuinte a diferença.

Artigo 21º - Sempre que houver omissões ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Florínea, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no Artigo 6º, na forma e condições regulamentares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea - SP

Tel.: 18 3377-0501 - E-mail: prefeitura@florínea.sp.gov.br



Parágrafo Único - O contribuinte poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Artigo 22º - Para fins de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos - ITBI", fica instituída como base de cálculo, para os imóveis rurais, o valor médio do hectare da terra nua de cultura de primeira, para região de Assis, equivalente nesta data a R\$ 28.545,13, de acordo com o estabelecido pelo Instituto de Economia Agrícola - IEA, Órgão vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, devendo o mesmo ser regulamentado anualmente por Decreto do Executivo.

Artigo 23º - Para fins de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos - ITBI", fica instituída como base de cálculo, para os imóveis urbanos, o valor de mercado por regiões e áreas urbanas definidas no perímetro do Município, levantado e estipulado através de avaliação prévia, realizada por profissional credenciado e habilitado pelo CRECI, devendo o mesmo ser regulamentado anualmente por Decreto do Executivo, ocasião em que será corrigido pela variação do índice IPCA/IBGE, exceto no primeiro exercício posterior a aprovação e sanção desta Lei Complementar.

Artigo 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 007/1989.

Prefeitura Municipal de Florínea, 25 de setembro de 2017.

  
PAULO EDUARDO PINTO  
Prefeito Municipal

**Registrado e publicado no local de costume, na data supra.**

  
Alexandre Messias Bezerra

**- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -**